

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que *altera o caput do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e dá outras providências*; o PLS nº 349, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2073, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º*; e o PLS nº 298, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências*.

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 170 e 349, de 2011, de iniciativa, respectivamente, dos Senadores EDUARDO BRAGA e VANESSA GRAZZIOTIN, e 298, de 2015, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 846, de 2015.

O PLS nº 170, de 2011, tem por objetivo alterar o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

A proposição é composta por três artigos. O primeiro descreve o objeto de alteração. O segundo artigo altera a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Segundo a redação proposta pelo PLS nº 170, de 2011, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O terceiro artigo contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 349, de 2011, é composto de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Na redação proposta para o art. 1º, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais. O art. 1º também altera a redação do art. 3º da MPV, para estender até 31 de dezembro de 2073 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 170, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Na CDR, o PLS foi aprovado na forma de uma Emenda Substitutiva. O PLS nº 349, de 2011, também foi encaminhado à CDR e à CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa. A CDR aprovou o projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDR. Por força do Requerimento nº 1.371, de 2011, as duas matérias passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídas à CDR e à CAE, cabendo à CAE a decisão terminativa. O Parecer nº 409, de 2015-CAE, do relator “ad hoc” Senador Romero Jucá, foi pela recomendação de declaração da

prejudicialidade de ambas as proposições, tendo em vista a perda de oportunidade em função da edição das Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.995, 18 de junho de 2014.

O PLS nº 298, de 2015, dispõe, em síntese, que os recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados, por residentes brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita, poderão ser devidamente declarados aos órgãos brasileiros e, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, receberão tratamento regular perante o Estado.

Em seu art. 1º, o projeto de lei destaca que o regime de regularização apenas se aplica aos ativos, bens ou dinheiro que sejam provenientes de atividade lícita, mas, cuja existência não tenha sido declarada em tempo aos órgãos públicos brasileiros. Estão totalmente excluídas do âmbito da norma quaisquer condutas que envolvam: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; crimes contra a administração pública; crime contra o sistema financeiro nacional; organizações criminosas; crimes de particular contra a administração pública estrangeira; entre outros recursos financeiros que sejam provenientes de atos criminosos (art. 1º, § 2º).

A proposição prevê que os titulares de recursos remetidos ao exterior não responderão pelos delitos contra a ordem tributária contidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e de evasão de divisas, previsto no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, se cumprirem corretamente os atos de regularização. Todavia, caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte, origem e condição jurídica dos recursos declarados, o § 2º do art. 3º da proposição determina que sejam cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes.

Prevê, ainda, em seu art. 3º, que não será admitida regularização parcial de contas ou de patrimônio, devendo o contribuinte declarar todo o patrimônio existente no exterior, bem como que estarão isentos de declaração e da multa de regularização os valores disponíveis em contas no

exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O prazo de adesão ao RERCT será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação da futura norma (art. 7º).

Além da extinção da punibilidade dos crimes já citados, o art. 5º da proposição prevê que a declaração dos recursos, após o pagamento do tributo e da multa de regularização, extinguirá quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional; também permitirá a extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados e das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados.

O art. 11 prevê que a multa de regularização será devida no montante de 30% (trinta por cento) ou de 15% (quinze por cento), a depender das hipóteses enumeradas no art. 3º do projeto. Igualmente, dispõe que o percentual da multa será reduzido em 10% (dez por cento) caso o titular dos recursos os empregue em investimentos de grande relevância para os interesses nacionais.

O projeto de lei ainda define novos tipos penais ao sujeito passivo que praticar ato fraudulento vinculado ao RERCT ou que sonegar ou omitir informações (arts. 13 e 14). E, por fim, dispõe sobre a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias.

Segundo o autor, o RERCT tem por objetivo regularizar apenas as divisas com origem lícita, mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente.

Para ilustrar os potenciais benefícios da proposição, o autor apresenta exemplos de países onde a concessão de anistia foi exitosa: na Argentina, cerca de US\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros. Com esses argumentos, o autor defende que a repatriação de ativos financeiros trará uma

grande quantidade de recursos para o País, o que contribuirá para o crescimento da economia brasileira.

O PLS nº 298, de 2015, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE, cabendo a esta última a decisão terminativa. Após aprovação de requerimento pelo Plenário do Senado Federal, foi apensado às outras duas proposições.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.067, de 2015, solicitando a oitiva da CMA sobre o PLS nº 298, de 2015, a matéria foi encaminhada ao exame da CMA, seguindo posteriormente à CDR, CCJ e CAE.

II – ANÁLISE

Sobre a constitucionalidade, as proposições em análise estão de acordo com os dispositivos constitucionais aplicáveis, tanto no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre o tema (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; da CF).

Com relação à juridicidade, não há óbices às proposições.

A respeito do mérito dos Projetos de Lei do Senado nºs 170 e 349, de 2011, ainda é necessário que sejam oferecidos incentivos à instalação de empresas nas regiões Norte e Nordeste, tendo em vista o grande diferencial de desenvolvimento econômico dessas regiões em comparação com o restante do País e as dificuldades decorrentes da distância dessas regiões aos grandes centros produtores e consumidores. Assim, parece razoável que os incentivos sejam mantidos por um prazo maior, contribuindo para a manutenção dos investimentos produtivos nas regiões Norte e Nordeste.

O fato de que as alterações propostas por essas proposições acabaram sendo incluídas na legislação vigente comprova o seu mérito.

As modificações propostas no PLS nº 349, de 2011, foram atendidas pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, ainda que com o prazo limitado a 31 de dezembro de 2018, em vez de 31 de dezembro de 2073, como pretendido. A justificativa para essa limitação do prazo está no fato de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que os projetos de lei que gerem renúncia de receita da União devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Assim sendo, os incentivos constantes nos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2011, poderiam ser prorrogados até 31 de dezembro de 2018.

A proposta adicional contida no PLS nº 170, de 2011, de estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de fruição do benefício fiscal, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, foi incorporada à Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Assim, fica evidente que as duas proposições são meritórias, mas perderam a oportunidade em função da edição das Leis nºs 12.715, de 2012, e 12.995, de 2014.

Com relação ao PLS nº 298, de 2015, de modo análogo às proposições anteriormente analisadas, o seu mérito foi reconhecido quando da edição da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. A matéria regulada pela Lei nº 13.254, de 2016, é a mesma de que trata o PLS nº 298, de 2015. Desse modo, também essa proposição perdeu o seu objeto.

Em suma, ainda que os projetos de lei em análise sejam meritórios e atendam aos requisitos necessários à sua apreciação, as matérias sobre as quais pretendem legislar encontram-se contempladas em leis que foram editadas no decurso de sua tramitação e que, portanto, levaram à perda de sua oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 170, de 2011, do PLS nº 349, de 2011, e do PLS nº 298, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL, Presidente em exercício

Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Relator